



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13983.000206/2004-05
Recurso Voluntário
Acórdão n° **1003-001.691 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de julho de 2020
Recorrente MANUTENÇÃO ELETROELETRÔNICA BLOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2002

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no Simples Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Ato Declaratório Executivo

A Recorrente optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples Federal foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório Executivo DRF/JOA/SC n° 552.533, de 02.08.2004, com efeitos a partir de 14.06.2002, e-fl. 10, motivado nos fundamentos de fato e de direito indicados:

Art. 1º Fica o contribuinte a seguir identificado, excluído do Simples a partir do dia 14/06/2002 pela ocorrência da situação excludente indicada abaixo.

Nome: MANUTENÇÃO ELETROELETRÔNICA BLOS LTDA.

CNPJ: 05.102.133/0001-92

Data da opção pelo Simples: 14/06/2002

Situação excludente (evento 306):

Descrição: atividade econômica vedada: 2959-6/02 Instalação, reparação e manutenção outras máquinas e equipamentos de uso específico

Data da ocorrência: 14/06/2002

Fundamentação legal: Lei nº 9.317, de 05/12/1996: art. 9º, XIII; art.12; art.14, I; art.15, II, Medida Provisória nº 2.158-34, de 27/07/2001: art.73, Instrução Normativa SRF nº 355, de 29/08/20003: art. 21; art. 23, I; art. 24, II, c/c parágrafo único.

Art. 2º A exclusão do Simples surtirá os efeitos previstos nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.317, de 1996, e suas alterações posteriores.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 4ª Turma DRJ/FNS/SC nº 07-22.276, de 19.11.2010, e-fls. 28-34:

EXCLUSÃO DO SIMPLES. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA. ATIVIDADE DE ENGENHEIRO. VEDAÇÃO.

As pessoas jurídicas cuja atividade seja prestação de serviços de manutenção elétrica de equipamentos e máquinas em geral, por assemelhar-se à profissão de engenheiro, estão impedidas de optar pelo Simples.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Recurso Voluntário

Notificada em 14.01.2011, e-fl. 37, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 20.01.2011, e-fls. 39-40, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

II. O Direito

II.1- PRELIMINAR.

Que o CNAE utilizado pela empresa, na época, também informado nos relatos do acórdão, tratava-se do “CNAE 2969-6/02”, não mais usado pela Receita Federal.

Que estas atividades exercidas pela empresa, já descritas e declaradas em documentos de intimação, solicitados pela própria Receita Federal, anexos a este processo, coincidem com as atividades descritas no Contrato Social Consolidado, também solicitado pela Receita e juntado a este processo, são atividades com direito ao Ingresso no Simples Nacional, cujos CNAEs passaram com as seguintes numerações: 3314-7/99 c 3321-0/00, ambos com permissão ao Simples Nacional, com tributação pelo anexo III.

Que o faturamento apresentado pela empresa, conforme cópias das Declarações Anual Simplificada, relativas aos anos calendários de 2002, 2003 e 2004, sendo este último, até o mês de setembro, quando encerrou suas atividades, devido a dificuldades e a inviabilidade do negócio. A empresa permaneceu inativa até 2003, ano que procedeu a baixa junto a Junta Comercial do Estado e na Receita Federal do Brasil, conforme Distrato Social anexo e Certidão de baixa de inscrição no CNPJ.

Que o relator, em seu voto, tenta enquadrar uma pequenina empresa de Manutenção de máquinas em geral, com faturamento irrisório, numa atividade assemelhada a de engenharia. Absurda comparação! Os serviços eram prestados por profissional sem qualquer formação técnica, usando apenas da experiência adquirida como auxiliar.

Menciona ainda o relator que a empresa não apresentou notas fiscais de prestação de serviços.

Houve um Despacho da fiscal [...], em 20/07/2005, cópia anexa, solicitando a apresentação de documentos para a conclusão e análise do processo. Entre os documentos solicitados, mencionava o Contrato Social, alegando que a empresa havia enviado Alteração contratual, sem observar que se tratava de uma alteração com a Consolidação do Contrato social. Solicitava também uma “Declaração explicitando detalhadamente as atividades desempenhadas pela empresa”, o que foi enviado. Neste Despacho, em nenhum momento o AFRF solicitou a juntada de notas fiscais.

Omitida a solicitação para a apresentação das notas no Despacho do AFRF e, considerando fundamental a apresentação, neste momento, conforme voto do relator, a empresa anexa as notas fiscais nº 00043 e 00044, emitidas em novembro de 2003, comprovando que os serviços prestados eram exatamente os mencionados nas declarações solicitadas, referente as atividades exercidas.

II. 2 - MÉRITO

Documentos anexos:

- Cópias dos recibos de entrega das declarações - DAS - anos calendário 2002, 2003 e 2004.
- Cópia do Distrato Social registrado na Junta Comercial.
- Certidão de baixa de inscrição no CNPJ.
- Solicitação de entrega de documentos – DESPACHO[...]
- Cópia das notas fiscais 000045 e 000046, com mais uma prova da atividade exercida. (amostragem).

No que concerne ao pedido conclui que:

III - A CONCLUSÃO

Ante o exposto e, considerando a atividade simplória da empresa de manutenção de máquinas em geral, sem o emprego de profissional de conhecimento técnico nas áreas desenvolvidas, provando ainda o exercício de atividade de simples manutenção, conforme prova o Contrato Social, a Declaração da empresa, bem como as notas fiscais, descritas no item “V” deste documento, REQUER a manutenção da empresa no Regime do Simples Nacional, retroativamente ao início de suas atividades.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Atividade Econômica de Prestação de Serviço Profissional.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento que exerce a atividade de “manutenção de máquinas em geral, sem o emprego de profissional de conhecimento técnico nas áreas desenvolvidas”.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio constitucional da atividade econômica orienta os entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal) ¹.

A Lei n.º 9.317, de 05 de dezembro de 1996, que vigorou até 30.06.2007, dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte e instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples Federal.

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4033/DF. Ministro Relator: Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Julgado em 15 de setembro de 2010. Publicado no DJe em 07 de fevereiro de 2011. "3.1. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte." Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+4033%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+4033%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/c4e6u8d>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

A pessoa jurídica que preenche as condições legais realiza a opção irrevogável para todo o ano-calendário por meio eletrônico no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia. Na hipótese do início de atividade a opção é exercida nos termos legais. A optante deve efetivar o pagamento do valor devido determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas sobre a base de cálculo, ou seja, receita bruta auferida no mês, bem como apresentar a RFB anualmente declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais com natureza de confissão de dívida.

A manifestação unilateral da RFB deve ser formalizada por ato administrativo, como uma espécie de ato jurídico, deve estar revestido dos atributos que conferem a presunção de legitimidade, a imperatividade e a autoexecutoriedade. Para que produza efeitos que vinculem o administrado deve ser emitido (a) por agente competente que o pratica dentro das suas atribuições legais, (b) com as formalidades indispensáveis à sua existência, (c) com objeto, cujo resultado está previsto em lei, (d) com os motivos, cuja matéria de fato ou de direito seja juridicamente adequada ao resultado obtido e (e) com a finalidade visando o propósito previsto na regra de competência do agente (art. 2º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 e Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

A exclusão é feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes. Verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória no caso de incorrer em qualquer das situações de vedação ou em condutas incompatíveis o procedimento é efetivado de ofício mediante emissão de ato próprio pela autoridade competente. A pessoa jurídica excluída do Simples Federal sujeita-se, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

A pessoa jurídica que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida. No que se refere ao vocábulo “assemelhados” tem cabimento a interpretação extensiva, já que a lei estabelece um rol exemplificativo, incluindo, além dos serviços profissionais expressamente listados, os assemelhados àqueles expressamente listados e os não expressamente listados mas que o exercício dependa de habilitação legalmente exigida não pode optar pelo Simples Federal. A exclusão produz efeitos a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente (art. 9º, art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996).

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 57

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No Contrato Social, e-fl. 21 está registrado como objeto a “Manutenção Elétrica de Equipamentos e de Máquinas em Geral”, fato corroborado com as notas fiscais de e-fls. 54-55. Nesse sentido, a Recorrente deve ser mantida no Simples Federal.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva